SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495125 - RJ (2023/0341557-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEDALUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO - RJ065645
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 169 DO CTN. TERMO INICIAL FIXADO NA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

3. O prazo prescricional do art. 169 do Código Tributário Nacional, aplicável à ação anulatória da decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição de indébito tributário, tem início com a ciência do contribuinte acerca dessa decisão, independentemente da nomenclatura formal atribuída à ação judicial. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA58174197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 93ac178e-a830-4a28-8cda-144d360ba26d

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 93ac178e-a830-4a28-8cda-144d360ba26d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495125 - RJ (2023/0341557-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEDALUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO - RJ065645
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 169 DO CTN. TERMO INICIAL FIXADO NA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

3. O prazo prescricional do art. 169 do Código Tributário Nacional, aplicável à ação anulatória da decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição de indébito tributário, tem início com a ciência do contribuinte acerca dessa decisão, independentemente da nomenclatura formal atribuída à ação judicial. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

Trata-se de agravo interno interposto por DEDALUS INFORMATICA LTDA da decisão de fls. 2.616/2.622, em que conheci do agravo, conheci do recurso especial e a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos: (a) afirmei a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fls. 2.616/2.618); (b) afastei a alegação de nulidade por decisão surpresa e registrei que a prescrição bienal do art. 169 do Código Tributário Nacional foi suscitada na contestação e impugnada em réplica (fl. 2.405), não havendo violação ao art. 10 do Código de Processo Civil (fl. 2.618); (c) concluí que o marco inicial da prescrição é a ciência da decisão administrativa que indeferiu a restituição, aplicando o prazo do art. 169 do Código Tributário Nacional e distinguindo o art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.618/2.621); (d) rejeitei a tese de termo inicial em 4/12/2013 e a vinculação à juntada de cópia do ato, porque o Tribunal de origem fixou a ciência administrativa como termo inicial (fls. 2.619/2.620); (e) rejeitei a tese de prazo decenal anterior à Lei Complementar 118/2005, assentando que o regime prescricional, na hipótese, depende da data de ajuizamento da ação e não da data do pagamento ou do pedido administrativo (fls. 2.621/2.622).

A parte agravante sustenta violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão recorrido em se pronunciar sobre a matéria posta nos embargos de declaração, o que teria dificultado o acesso à instância superior (fls. 2.633/2.634). Afirma que houve decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento da prescrição bienal teria ocorrido sem oportunizar contraditório específico, e sustenta que o acórdão não supriu a omissão (fls. 2.634/2.635).

Segundo entende, o marco inicial da prescrição depende de intimação acompanhada de cópia da decisão administrativa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Decreto 14.602/1996, do Município do Rio de Janeiro, de modo que a intimação válida ocorreu em 3/12/2013 e a contagem se iniciou em 4/12/2013, tornando tempestiva a ação ajuizada em 14/11/2015 (fls. 2.635/2.636).

Afirma que o art. 169 do Código Tributário Nacional se aplica apenas às ações anulatórias, não às ações de repetição de indébito, e que o acórdão não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre o termo inicial, tampouco analisou a legislação municipal, o que configuraria violação ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 2.636/2.637). Narra que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, rebatendo a incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 182 do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, além de mencionar honorários e justiça gratuita em caráter acessório (fls. 2.637/2.638).

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.650/2.661).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 2.395/2.396):

> TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ISS. PRESCRIÇÃO BIENAL OPERADA. ART. 169 DO CTN.
>
> Apelação. Pretensão de anulação de processo administrativo que negou restituição de indébito de ISS. A sentença julgou extinto o feito com base no art. 487, inciso II do CPC em razão de prescrição bienal. Apelo autoral. Ausência de violação ao princípio da não surpresa. Partes que debateram a questão da prescrição bienal. A prejudicial foi levantada na peça de defesa e impugnada na réplica. Inexistência de afronta aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC. Decisão final no processo administrativo se deu com a publicação no D.O e não quando do recebimento das cópias do processo. Ciência em 06.11.2013 sendo a ação ajuizada em 14.11.2015. Prescrição bienal operada. Art. 169 do CTN. Distinção do caso em relação ao Recurso Extraordinário 566621, já que o prazo do art. 168 do CTN se refere ao pedido de restituição de tributo decorrente de pagamento indevido na via administrativa. Impossibilidade de análise do pedido de restituição e de danos morais em razão do acolhimento da prescrição. Recurso desprovido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada que rejeitou a tese do prazo decenal anterior à Lei Complementar 118/2005; quanto a

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

esse ponto, a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de ação anulatória cujo pedido principal é a anulação da decisão administrativa que negou a restituição de indébito de Imposto sobre Serviços (ISS) e o afastamento da prescrição para permitir a restituição.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Isso porque o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso e fundamentado todos os pontos apontados como omissos. Reconheceu o debate prévio sobre a prescrição bienal em contestação e réplica, e afastou a alegação de decisão surpresa (fls. 2.405/2.406). Fixou o termo inicial da prescrição na data da ciência da decisão administrativa, ocorrida com a publicação no Diário Oficial em 6/11/2013, e rejeitou a tese de início vinculado à entrega de cópias formalizadas do ato em 4/12/2013 (fls. 2.406/2.407 e 2.442/2.443). Distinguiu, ainda, a hipótese de incidência do art. 168 do Código Tributário Nacional da do art. 169, ao reconhecer ser aplicável esse último diante da negativa administrativa de restituição, circunstância que atrai o prazo bienal da ação anulatória (fls. 2.408/2.411 e 2.443/2.446). Além disso, nos embargos de declaração, rejeitou a existência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 2.438/2.446).

Assim, não há contradição entre fundamentos, tampouco omissão relevante, pois o órgão julgador tratou diretamente do ponto alegado pela parte e esclareceu a razão pela qual aplicou o art. 169 do CTN.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

No mérito, a decisão agravada não merece reparos.

Afasto a alegação de contrariedade à lei federal quanto à suposta aplicação indevida do art. 169 do CTN em detrimento do art. 168, I, dessa mesma lei, bem como

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

as teses de que o termo inicial da prescrição deveria ser 4/12/2013, em razão de intimação pessoal acompanhada de cópia do ato (fls. 2.492/2.496).

O acórdão recorrido delineou contexto fático claro no sentido de que tinha havido processo administrativo prévio com indeferimento do pedido de restituição, situação que atrai diretamente a incidência do art. 169 do CTN, como expressamente registrado no voto condutor (fls. 2.411/2.412).

O Tribunal de origem também fixou como marco inicial da prescrição a ciência da decisão administrativa, conforme registrado no acórdão integrativo, assentando o seguinte (fls. 2.406/2.408 e 2.411, sem destaque no original):

> Ocorre que o Juízo a quo, ao contrário do que tenta fazer crer o apelante em relação à contagem inicial do prazo prescricional, entendeu que **a ciência da decisão final no processo administrativo se deu com a publicação no D. O em 06.11.2013** (index1558, fls.1569/1570)
>
> [...]
>
> **Não pode assim ser considerada a data em que recebeu as cópias do processo administrativo como afirma ter sido em 03.12.2013, mas da efetiva ciência da decisão final administrativa.**
>
> [...]
>
> Com efeito, a sentença demonstrou a distinção em relação ao Recurso Extraordinário 566621, já que o prazo do art. 168 do CTN se refere ao pedido de restituição de tributo decorrente de pagamento indevido na via administrativa:
>
> [...]
>
> Já a redação do art. 169 se refere ao prazo para ajuizamento da ação judicial que visa anular a decisão administrativa que negou o pedido de restituição:
>
> [...]
>
> No caso sub judice, o pedido é de restituição de valor pago a maior conforme art. 165, I do CTN e a planilha adunada no pedido inicial. Esta restituição foi NEGADA EM SEDE ADMINISTRATIVA, razão pela qual o pedido do apelante passa pela necessária observância da mesma. Daí o enquadramento no art. 169 do CTN

A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo previsto no art. 169 do CTN tem início apenas com a ciência do contribuinte acerca da decisão administrativa que indefere o pedido por ele formulado.

Da mesma forma, quando há pleito de compensação ou restituição na via administrativa, o prazo para a ação judicial só começa a fluir após a comunicação formal do indeferimento.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

2. No tocante ao art. 169 do CTN, como antes asseverado, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que **o termo inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos,** previsto no aludido dispositivo legal, para o ajuizamento de ação anulatória **é a data da ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa fiscal.**

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.603/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, sem destaques no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN.

1. O contribuinte que formula **pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória**, nos termos do art. 169 do CTN.

2. Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp n. 1.180.878/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ARTS. 168 E 169 DO CTN. AÇÃO FORMALMENTE IDENTIFICADA COMO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO OBJETO DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

II - O acórdão de origem assentou a premissa de que o pedido formulado na ação de repetição de indébito, considerando a existência de prévio requerimento administrativo nesse sentido, dependeria, necessariamente, da análise da decisão de indeferimento, cuja anulação seria pressuposto indispensável à restituição pela via judicial, razão por que, mesmo no caso de pleito formal de restituição, aplicar-se-ia o prazo prescricional de dois anos.

III - **Possui relevância para a análise a existência ou não de decisão de indeferimento de requerimento administrativo prévio de restituição do indébito tributário, como no caso sob análise, conforme se dessume dos fatos incontroversos destes autos. Isso porque, independentemente da nomenclatura atribuída à ação - de restituição de indébito ou anulatória - na hipótese como a dos autos, a demanda assume o viés de ação anulatória da decisão administrativa que indeferiu o pedido naquela seara**. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.765/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.)

IV - Não se pode autorizar que a escolha da nomenclatura "ação de restituição de indébito" implique burla às regras aplicáveis ao direito processual tributário, dilatando o prazo para propositura de ação que, em

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

> última análise, objetiva a anulação de ato administrativo, pleito para o qual o art. 169 do Código Tributário Nacional estipulou prazo prescricional de dois anos.
>
> V - Assim, não merece reforma o acórdão proferido na origem que, a despeito da denominação formal da ação como sendo de restituição de indébito, por identificar a natureza anulatória do pleito, aplicou o prazo prescricional de 2 anos para propositura da ação.
>
> VI - Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 1.736.311/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, sem destaques no original.)

Em complemento, ressalto que o termo inicial da prescrição foi corretamente fixado na ciência da decisão administrativa, conforme a orientação consolidada desta Corte Superior, sendo inviável a revisão da matéria sob o ângulo da norma municipal – art. 21, parágrafo único, do Decreto 14.602/1996 do Município do Rio de Janeiro –, por força da Súmula 280/STF.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:52
Código de Controle do Documento: 7e8c3ff9-8959-40a3-a9ea-961d1ad5e349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.125 / RJ

Número Registro: 2023/0341557-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04572985220158190001 202324506939

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEDALUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO - RJ065645
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEDALUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO - RJ065645
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:37
Código de Controle do Documento: 8de0295e-9efd-447f-b28e-8332a4314acd

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:37
Código de Controle do Documento: 8de0295e-9efd-447f-b28e-8332a4314acd